



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 39/2025

Impugnante: CPX Distribuidora S/A.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Pneus para Atendimento aos Veículos da Frota Municipal

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**:

Art. 164, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia **29/10/2025**, e que a impugnação foi apresentada no dia **23/10/2025**, se trata de pedido **tempestivo**.

II. DO MÉRITO

A impugnante, em sua peça, de maneira confusa, na seção “DOS FATOS” alega restrição por parte da administração na definição do prazo para entrega dos itens, na seção “DO MÉRITO” alega irregularidade na definição da contratação por lotes, e na seção “PEDIDOS” requer a reorganização dos itens em lotes por divisão de categorias.

Apesar da dificuldade em entender o que, de fato, requer a impugnante, opta-se por tentar esclarecer os pontos citados.

Acerca do prazo para entrega dos itens, define-se o prazo em 15 dias a partir do recebimento, pela contratada, da nota de empenho, autorização de fornecimento, ou instrumento equivalente, considerados suficientes para organização e definição da logística para envio dos itens e para atendimento das demandas do município, tendo em vista a ausência no município de local adequado para manutenção de estoque em grande quantidade e que serão solicitados conforme a necessidade de uso da frota municipal.

Acerca da divisão dos itens em lotes, nos termos do art. 40, V – b e §2º - I, da Lei nº 14.133/21, nesse caso se demonstra atendimento aos princípios e a viabilidade da divisão do objeto em grupos/lotes, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerencia segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.

Haja vista também que a licitação por itens, isolados, exigirá elevado número de disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Gestão 2025 - 2028
Trabalhando por todos e para todos!

de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº 5301/2013 – segunda câmara TC 009.965/2013-TCU, relator Ministro substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

A escolha da junção dos itens em lotes justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.

Acerca da separação e organização dos itens em lotes, cumpre esclarecer que os mesmos encontram-se separados em categorias, como definido no termo de referência, por pneus para caminhões, pneus para carros de passeio, pneus para veículos de carga (vans, micro-ônibus e ônibus), pneus para máquinas, e um lote/item para atendimento a reserva de cotas para Micro e Pequenas Empresas.

III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, verifica-se que:

- O edital está **integralmente compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021**;
- O fracionamento dos itens em lotes de características similares permite a ampla disputa, economicidade por escala e facilita a gestão e fiscalização da execução do objeto.
- Não houve qualquer violação a princípios licitatórios ou vício que justifique a alteração do edital.

Assim, julga-se pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa **CPX Distribuidora S/A**, com a manutenção do Pregão Eletrônico nº 39/2025 em todos os seus termos, resguardando-se o interesse público, a legalidade e a regularidade do certame.

Pedro de Toledo, 24 de outubro de 2025.

João Victor Nunes Ribeiro Cruz Muniz
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
PREGOEIRO